Contencioso Administrativo Fiscal
DPAF
Fls. 98
SEFAZ

Decisão nº 0042/2020

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO FISCAL - CAF
DIVISÃO DE PROCEDIMENTOS ADMINISTRATIVOS FISCAIS - DPAF
JULGAMENTO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA

PROCESSO N.º: 0173/2019
AI N.º: 013037/2018
SUJEITO PASSIVO: RICCA COMÉRCIO LTDA EPP
C.G.F: 24.020206-6
ENDEREÇO: Av. Sebastião Diniz, 2617, Centro - Boa Vista/RR
FISCAL AUTUANTE: Elenilzo de oliveira Bonfim - **O.S: 001067/2018**

evandro.souza / 2020/10/02 / 12:40:42 / CONTESIOSO-LZ

EMENTA: ICMS - SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. FALTA DE PAGAMENTO DO ICMS ST NÃO RETIDO NAS OPERAÇÕES DE ENTRADAS E NÃO DECLARADO NA CONDIÇÃO DE SUBSTITUTO TRIBUTÁRIO. AQUISIÇÃO DE MERCADORIAS ORIUNDAS DE OUTRAS UNIDADES DA FEDERAÇÃO. NF-e 000.024.739 SEM COMPROVAÇÃO NOS AUTOS DO PAGAMENTO DO IMPOSTO. OPERAÇÃO NORMAL. IMPUGNAÇÃO TEMPESTIVA. INSUBSISTENTE. INFRAÇÃO CONFIGURADA. AUTO DE INFRAÇÃO PROCEDENTE.

RELATÓRIO

Trata-se de **Auto de Infração Nº 013037/2018, lavrado em 31/12/2018 às 15h:18min:15seg**, no valor de R$ R$ 13.441,83 (treze mil, quatrocentos e quarenta e quatro reais e oitenta e três centavos) a título de ICMS, multa e juros, em decorrência da falta de pagamento do ICMS substituição tributária, na condição de substituto tributário, não retido nas entradas e não declarado, referente documento fiscal chancelado no Fronteira/SEFAZ/RR - NF-e nº 000.024.739(Código 4025) de acordo com o relatório "Demonstrativo de Obrigações Tributárias Estaduais - DSOTE" expedido pela SEFAZ/RR (fls. 14, 21 e 48/64 e 92/94).

Foi indicado como dispositivo infringido o art. 19 do RICMS, aprovado pelo Decreto 4.335-E/2001. **Aplicada a penalidade prevista no artigo 69, inciso I, alínea "b", da Lei N. º 059/93, multa de 100% (cem por cento) sobre o valor do imposto não retido.**

Decisão nº 0042/2020

Foram anexados aos autos os seguintes documentos relativos à comprovação da infração, tais como: Auto de Infração nº 013037/2018(fls.02), cópia da O.S. nº 001067/2018 e do Relatório dessa O.S(fls.03 e 04/11), cópia do CD contendo os documentos que compõem o procedimento fiscal(fls.12), cópia do Termo de Início de Fiscalização(fls.13), cópia da chave e demais dados da NF-e 24.739(fls.14), cópia da intimação do contribuinte(fls. 14), cópias da relação das notas fiscais contendo os seus demais dados(fls. 15/23), cópia de nova intimação do contribuinte(fls. 24/25), cópia de relatório com o detalhamento dos créditos escriturados indevidamente(fls.26/29), outra intimação do contribuinte solicitando esclarecimentos quanto ao aproveitamento de créditos nas Notas Fiscais da Filial 03(fls.30/38), cópias dos Termos de Prorrogação da Ação Fiscal(fls.30/31), cópia do Termo de Conclusão da Ordem de Serviço e de Cientificação (fls.44), cópia da petição de Denúncia Espontânea da empresa autuada-RICCA(fls.45/47), cópia do Demonstrativo de Situações de Obrigações Tributárias Estaduais- DESOTE(fls.48/64), cópia do Termo de Encerramento de Fiscalização(fls.65), cópia do Encaminhamento do Auto de Infração para a Agência de Rendas de Boa Vista(fls.66), cópia do Extrato e da FAC do Contribuinte (fls.67/68), cópias do Termo de Juntada do Pedido de Prorrogação e seu respectivo Deferimento(fls. 69/73), cópias do Termo de Juntada da IMPUGNAÇÃO (fls. 74 e 75/97).

Em síntese, é o relatório.

FUNDAMENTOS DE FATO E DE DIREITO

A acusação oficial destacada no Auto de Infração refere-se a FALTA DE PAGAMENTO do ICMS ST, não retido nas operações de entradas e não declarado, na condição de Substituto Tributário, referente especificamente à Nota Fiscal Eletrônica-NF-e nº 000.024.739(Código 4025), chancelada no Fronteira/SEFAZ/RR, conforme listados no "Demonstrativo de Obrigações Tributárias Estaduais - DESOTE" expedido pela SEFAZ/RR (fls. 14, 21 e 48/64 e 92/94).

A apuração foi constatada quando do cumprimento da Ordem de Serviço nº 001067/2018 (fls. 03), à qual determinara a adoção dos procedimentos fiscais pertinentes, no período de (01/01/2016 a 31/12/2017), promover (V.F.A), (L.Q.E.M), bem como adotar outras providências de acordo coma Legislação Tributária(fls.03).

Verifica-se com certa clareza através dos documentos constantes dos autos, que a Nota Fiscal Eletrônica nº 000.024.739(Código 4025), deu entrada no fronteira em 03/08/2016, vindo do Amazonas/Manaus, destinada para a contribuinte/autuada: RICCA COMÉRCIO LTDA-EPP,

Contencioso Administrativo
DPAF
Fls. 99
SEFAZ

situada em Boa Vista/RR, mas não teve o ICMS ST recolhido, conforme se extrai das (fls. (fls. 14, 21 e 48/64 e 92/94), dos autos.

Assim, conforme exposto, e atendimento aos procedimentos legais pertinentes, foi lavrado o aludido Auto de Infração nº 013037/2018 (fl. 02), por ter sido constatado a falta de pagamento de ICMS ST, não retido nas entradas e não declarados.

DA IMPUGNAÇÃO DA CONTRIBUINTE AUTUADA

A empresa autuada realizou a sua defesa através da IMPUGNAÇÃO de (fls. 75/83) e juntou os documentos de (fls. 84/97), arguindo em síntese o seguinte:

> **1 - Que a NF-e 24739, por equívoco da assessoria foi escrita somente no SPED, cf anexo 04-(fls.91/96), e que a multa aplicada não é correta, devendo ser reduzida para o pagamento de 01 UFERR, nos termos do art. 69, letra "h";**
>
> **2 - Que a empresa protocolou denúncia espontânea em junho de 2018, antes da Ordem de Serviço de agosto de 2018, que deu origem à fiscalização, por isso pede a improcedência do auto de infração;**
>
> **3 – Que a infração é insegura, pois o fisco não provou integralmente a existência de irregularidade, ferindo o princípio da legalidade;**
>
> **4 – E, por fim, requer seja declarado a improcedência do auto de infração nº 013037/2018 e o arquivamento do processo, sem qualquer ônus para a empresa autuada.**

Do exame aos argumentos da IMPUGNAÇÃO da autuada, conclui-se que não prosperam porque não trouxe elementos que possam elidir a autuação, como destacados a seguir.

No tocante à NF-e nº 24.739, além de não haver o comprovante de pagamento do ICMS-ST, e de não haver a devida retenção da referida NF-e, não foi devidamente escriturada, o que por si só, tais pontos, asseguram a legalidade da autuação.

evandro.souza | 2020/10/02 | 12:40:42 | CONTENCIOSO-LZ

Já no que se refere à alegada espontaneidade, também não se sustenta, porque a NF-e nº 24739, cuida-se de OPERAÇÃO NORMAL de produtos sujeitos ao ICMS-ST, inclusive com desoneração de 12% abatido do valor dos produtos, portanto, sem qualquer relação com OPERAÇÃO de EXPORTAÇÃO, foco da suposta espontaneidade. Ademais, não há sequer registro oficial de protocolo dessa suposta espontaneidade.

De modo que, a autuação fora executada em observância aos parâmetros legais da legislação tributária e, por isso mesmo, deve ser mantida sem quaisquer alteração.

DA FORMA E DO PRAZO DE PAGAMENTO DO ICMS ST

Os artigos 734, inciso I c/c 735, incisos I e II, ambos do Regulamento do ICMS, aprovado pelo Decreto N. º 4.335-E/2001, dispõem sobre a forma, o prazo e recolhimento do ICMS Substituição Tributária, conforme texto legal transcrito a seguir:

> *"**Art. 734.** O imposto retido pelo contribuinte substituto deverá ser recolhido nas formas seguintes:*
> ***I** – nas operações internas, através de DARE em Agência de banco autorizado neste Estado;*
> *(...)*
>
> ***Art. 735.** O imposto devido por substituição tributária será recolhido nos seguintes prazos:*
> ***I** – nas operações internas, salvo disposição em contrário, até o décimo dia do mês subsequente ao da entrada da mercadoria;*
> ***II** – nas operações internas e interestaduais objeto de Convênio ou Protocolo, até o décimo dia do mês subsequente ao da saída da mercadoria ou em prazo específico fixado nos respectivos instrumentos;"*
> **§ 1º.** Na entrada de mercadoria oriunda de outra unidade da Federação, sem que haja sido feita a retenção do imposto pelo estabelecimento remetente, caberá ao destinatário o pagamento do imposto devido, por ocasião da passagem pelo primeiro posto fiscal de entrada neste Estado."

DA RESPONSABILIDADE NO REGIME DE SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA

A responsabilidade do ICMS, na condição de Contribuinte Substituto, está previsto nos parágrafos 1° e 3° do artigo 727 do RICMS/RR, in verbis:

Contencioso Administrativo Fiscal
DPAF
Fls. 100

> *"**Art. 727.** A responsabilidade pela retenção e recolhimento do ICMS, na condição de contribuinte substituto, poderá ser atribuída em relação ao imposto incidente sobre uma ou mais operações ou prestações sejam antecedentes, concomitantes ou subsequentes, inclusive ao valor decorrente da diferença entre as alíquotas interna e interestadual, nas operações e prestações que destinem bens e serviços a consumidor final localizado neste Estado, que seja contribuinte do ICMS.*
> ***§ 1º.** Nas operações e prestações interestaduais com as mercadorias a que se referem os correspondentes convênios ou protocolos, fica atribuída ao remetente a responsabilidade pela retenção e recolhimento do imposto em favor deste Estado, na qualidade de contribuinte substituto, mesmo que o imposto já tenha sido retido anteriormente.*
> *(...)*
> ***§ 3º. O estabelecimento recebedor de mercadoria sujeita à substituição tributária fica solidariamente responsável pelo pagamento do imposto, quando o mesmo não houver sido retido. (Grifo nosso)"***

DO SUBSTITUTO TRIBUTÁRIO

O Artigo 19 do RICMS/RR, diz que o sujeito passivo por substituição tributária, é a pessoa jurídica a seguir elencada, neste artigo e que se enquadre nas disposições do Título III do Livro II deste Regulamento, conforme prescrições a seguir:

> **"Art. 19.** O sujeito passivo por substituição tributária, é a pessoa jurídica a seguir elencada, que se enquadre nas disposições do Título III do Livro II deste Regulamento:
> **I** – industrial, comerciante ou outra categoria de contribuinte;
> **II** – (...);
> **III** – depositário, a qualquer título, em relação à mercadoria depositada por contribuinte;
> **IV** – contratante de serviços ou terceiro que participe de prestação de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação;
> **V- (...);**
> **VI** – (...)"

A penalidade utilizada na autuação está disciplinada no artigo Art. 69, inciso I, alínea "b", do RICMS/RR, aprovado pelo Decreto nº 4.335-E/2001, conforme texto legal transcrito a seguir:

> *"**Art. 69.** O descumprimento das obrigações principal e acessórias, instituídas pela legislação do ICMS, sujeita o infrator às seguintes penalidades:*
>
> ***I** - infrações relativas ao recolhimento do imposto:*
> *(...)*

evando.souza / 2020/10/02 / 12:40:42 / CONTESIOSO-LZ

> ***b)*** *deixar de reter o imposto nas hipóteses de substituição tributária previstas na legislação - multa de 100% (cem por cento) do valor do imposto não retido;"*

Depreende-se do exposto, que a cobrança do ICMS Substituição Tributária decorrente da entrada de mercadorias ou bens no Estado de Roraima, foi realizada conforme disposições previstas no Regulamento do ICMS de Roraima, aprovado pelo Decreto nº 4.335-E/2001, bem como não há nos autos comprovante de seu recolhimento, decidindo, por isso mesmo, pela manutenção do referido Auto de Infração, sem alterações.

DECISÃO

Desta feita, com base nas considerações acima expostas e nos nas fundamentos de fato e de direito, **julgo procedente o Auto de Infração e Apreensão de Mercadorias N.º 013037/2018**, decidindo pela manutenção da cobrança do imposto e da multa.

INTIMAÇÃO

Intime-se o contribuinte nos termos do artigo 54, § 2º da Lei nº 72, de 30 de junho de 1994, combinado com o artigo 89, § 2º, e na forma do artigo 87, § 5º, ambos do Decreto nº 856, de 10 de novembro de 1994, entregando-lhe cópia da presente decisão para seu conhecimento.

Boa Vista (RR), 02 de outubro de 2020.

Jarbas Menezes de Albuquerque
Julgador de Primeira Instância
Mat. 050001668